

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 72/1989 de 24 de Outubro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, criou várias reservas florestais de recreio, na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que devem ser regulamentados o seu funcionamento e utilização;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O funcionamento e utilização das reservas florestais de recreio, criadas ou a criar, regem-se pelas normas do presente diploma, que são vinculativas para os serviços encarregados da sua gestão e para os utentes, em geral.

Artigo 2.º

Períodos de funcionamento

1. O acesso do público utente às reservas é permitido apenas nos períodos semanais e diários estabelecidos pelas direcções de serviços florestais que exerçam jurisdição nesse local.
2. Os períodos de funcionamento serão publicitados, mediante afixação de anúncios, nas entradas utilizadas pelo público.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos campistas autorizados a permanecer nas reservas.

Artigo 3.º

Redução do período de funcionamento ou encerramento temporário

1. As direcções dos serviços florestais poderão determinar a redução dos períodos de funcionamento ou, mesmo, o encerramento temporário das reservas, por razões de força maior ou com vista à conservação ou reconversão das mesmas.
2. Tais alterações deverão ser publicitadas, através da comunicação social.

Artigo 4.º

Campismo

1. A prática de campismo na área das reservas carece de autorização prévia do director dos serviços florestais competente e os acampamentos devem ser montados nos locais demarcados para o efeito.
2. A autorização referida no número anterior deve ser requerida, por escrito, pelo interessado ou, caso se trate de um grupo, pelo seu responsável.
3. Os requerimentos deverão mencionar:
 - a) Identificação completa do requerente;
 - b) Período de utilização pretendido;
 - c) Identificação da reserva que se pretende utilizar; e
 - d) Caso se trate de um grupo de campismo, o número de pessoas que o integram.

Artigo 5.º

Comércio

1. O exercício do comércio na área da reserva depende de autorização prévia do director dos serviços florestais competente, que determinará o local onde este é permitido.

2. As autorizações devem ser requeridas, por escrito mencionando-se a identificação completa dos requerentes, o tipo de comércio que se pretende exercer e os prazos de validade das autorizações pretendidas. Aos requerimentos deverão ser juntas certidões de matrícula no registo comercial.

3. Em caso algum serão autorizadas actividades comerciais nocivas ao bem—estar dos utentes e/ou à conservação das reservas.

Artigo 6.º

Utilização gratuita

A utilização da reserva, incluído as infra-estruturas nela construídas, é gratuita.

Artigo 7.º

Condutas proibidas

É proibido:

- a) A circulação de veículos motorizados, nas vias onde a mesma não seja permitida;
- b) Passear a cavalo, fora dos percursos expressamente destinados a esse fim e devidamente assinalados, nas reservas onde tal seja autorizado;
- c) A circulação de cães à solta, sem trela e açaimo;
- d) Fazer lume ou acender fogueiras, fora dos locais próprios para esse fim;
- e) Despejar lixo, detritos alimentares ou de qualquer espécie, fora dos recipientes ou locais apropriados;
- f) A utilização indevida das estruturas locais ou áreas de recreio;
- g) Capturar ou tentar capturar qualquer espécie animal que viva em liberdade ou dentro de cercas próprias;
- h) O transporte de qualquer arma de fogo;
- i) Varejar, puxar, abater, sacudir, cortar ou arrancar plantas, ramos, folhas e frutos ou colher flores de quaisquer espécies;
- j) Lançar quaisquer objectos contra ou para dentro das cercas ou tanques que contenham animais;
- k) Dar qualquer tipo de alimentação aos animais existentes nas cercas ou tanques;
- l) O uso de rádios ou gravadores, por forma a prejudicar o sossego dos utentes dos parques, estranhos a essa utilização;
- m) A prática de jogos fora dos locais onde tal seja permitido, salvo se não perturbar o sossego de terceiros;
- n) A violação de zonas reservadas à residência dos funcionários encarregues da gestão e fiscalização das reservas;
- o) A prática de campismo ou o exercício do comércio, sem autorização e/ou fora dos locais destinados a esse fim;
- p) Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, utilizar a reserva para actividades que não sejam de recreio ou lazer;
- q) Desrespeitar a sinalização existente, nomeadamente quanto a circulação de viaturas, animais e parques de estacionamento;

r) A prática de qualquer tipo de propaganda.

Artigo 8.º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. Assinada em 29 de Setembro de 1989.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.